



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2014.0000019374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3000066-92.2013.8.26.0447, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado NIVALDO SOARES.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao apelo. v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MENDES GOMES (Presidente), CLÓVIS CASTELO E MELO BUENO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Mendes Gomes
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 3000066-92.2013.8.26.0447

Apelante(s) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Apelado(s) : **NIVALDO SOARES**
 Interessada : **EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A**
 Comarca : **BRAGANÇA PAULISTA**

VOTO Nº 29.630

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A IMÓVEL SITUADO EM LOTEAMENTO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SERVIÇO ESSENCIAL QUE NÃO PODE SER SUPRIMIDO A ADQUIRENTE DE BOA-FÉ SEM QUALQUER RESPONSABILIDADE PELA IRREGULARIDADE DO LOTEAMENTO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer fundada em prestação de serviços de energia elétrica, que a r. sentença de fls. 91/92, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido inicial.

Irresignado, apela o Ministério Público (fls. 104/112). Sustenta ter firmado Termo de Ajustamento de Conduta com a ré, a fim de que a energia elétrica não seja fornecida ao loteamento do qual faz parte o imóvel do autor, porquanto irregular e gerador de graves danos ambientais e urbanísticos, em prejuízo do interesse público. Alega que a instalação de rede de energia elétrica, em loteamento irregular e clandestino, como é o caso dos autos, viola a legislação aplicável na espécie, bem como a supremacia do interesse público sobre o particular. Pugna pela reforma da r. sentença hostilizada, a fim de que seja julgado



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

improcedente o pedido inicial.

Recurso processado e não respondido

Ausente o recolhimento do preparo, dada a isenção prevista no artigo 511, § 1º, do Código de rito.

A D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer (fls. 124/128).

É o relatório.

Consta dos autos que o lote adquirido pelo autor-apelado, por meio de contrato particular de compra e venda, encontra-se em um loteamento irregular, cujo fornecimento de energia elétrica foi recusado pela empresa-ré, razão pela qual foi ajuizada a presente ação de obrigação de fazer, objetivando a prestação dos serviços de energia ao referido imóvel.

A r. sentença de mérito julgou procedente o pedido inicial, com o que não concorda o Ministério Público, pelas razões trazidas em seu apelo.

Não merece prosperar o recurso.

Isto porque, a despeito da irregularidade do loteamento no qual o recorrido adquiriu um lote, ressalte-se que não cabe a este a responsabilidade pela regularização do loteamento perante os órgãos do Poder Público, obrigação esta que compete unicamente ao empreendedor, a revelar a boa-fé do apelado na aquisição do lote, de modo que não pode ser prejudicado pela supressão do serviço de energia elétrica, em razão da desídia do empreendedor no cumprimento de suas obrigações legais.

Neste sentido, aliás, de rigor reconhecer que o Termo de Ajustamento de Conduta juntado às fls. 71/77, firmado entre o Ministério Público e a Empresa Elétrica Bragantina S/A, ré nesta ação, não



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

pode produzir efeitos contra adquirentes de boa-fé, dentre os quais o autor, sobretudo porque não comprovada nos autos a eventual ocupação de área de proteção ambiental ou a ocorrência de danos ambientais, em prejuízo do interesse público.

Ademais, cumpre observar que a irregularidade na constituição do loteamento não impede a prestação do serviço de energia elétrica, face à sua essencialidade e aos prejuízos decorrentes de sua falta, sob pena de violação ao princípio da dignidade humana, abrindo-se a possibilidade de seu fornecimento, inclusive, para fins de regularização do próprio loteamento perante a autoridade pública.

Acerca do fornecimento de energia elétrica em loteamentos irregulares, cumpre mencionar a jurisprudência majoritária deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“ENERGIA ELÉTRICA - Obrigação de fazer - Ocupação irregular de área ambiental que não autoriza a concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica a se recusar a fornecê-lo ao imóvel indicado pelo apelado, pois tal ato implicaria em ofensa ao direito básico da saúde e ao princípio da dignidade da pessoa humana - Serviço público essencial - Direito básico de todo cidadão - Ausência de impedimento para o fornecimento de energia elétrica e medição de forma individualizada - Sentença mantida. Apelação não provida” (Apelação nº 0001199-46.2011.8.26.0075 - 23ª Câmara - rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, DJ 22.05.2013)

“AGRAVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA QUE A CONCESSIONÁRIA REALIZE A LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE QUE A ÁREA SEJA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE OUTRAS CASAS DO MESMO LOTEAMENTO TÊM O FORNECIMENTO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA. NECESSIDADE DE CONCEDER AO CONSUMIDOR O ACESSO AOS SERVIÇOS ESSENCIAIS, SOB RISCO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A agravante não impugnou a alegação de que no mesmo local do imóvel do autor existem outras residências com o regular fornecimento de energia. Se é possível a ligação para uns, não se pode negar o mesmo direito aos ora agravados, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Se o loteamento é irregular, há necessidade de comprovação inequívoca de ausência de boa-fé dos agravados ao adquirirem o seu lote. Pelo contrato de compra e venda juntado, constata-se que os agravados adquiriram o lote do empreendedor ou de terceiro, de modo que não deram causa à irregularidade.” (A.I. nº



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2035746-41.2013.8.26.0000, 31ª Câmara, rel. Des. Adilson de Araújo, DJ 05.11.2013)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. TERMO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE A CONCESSIONÁRIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO. RECUSA ILEGÍTIMA. PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Tratando-se a autora de adquirente de boa fé, o fato de seu imóvel estar situado em loteamento irregular não justifica a recusa da concessionária ao fornecimento de energia elétrica, notadamente, quando há evidências de que os serviços já foram disponibilizados a outros moradores do mesmo loteamento e não há notícia de dificuldades técnicas para a instalação da rede elétrica no local.” (Apelação nº 0001240-27.2012.8.26.0447, 31ª Câmara, rel. Des. Antonio Rigolin, DJ 05.11.2013)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. EXISTÊNCIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO.” (Apelação nº 0000105-43.2013.8.26.0447, 31ª Câmara, rel. Des. Armando Toledo, DJ 15.10.2013)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. É dever da concessionária a prestação do serviço de forma adequada e regular, independentemente da regularização dos imóveis e logradouros da região. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação nº 0000030-04.2013.8.26.0447, 26ª Câmara, rel. Des. Felipe Ferreira, DJ 11.09.2013)

“Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. "Condomínio irregular". Obrigação de fazer. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação nº 0000622-82.2012.8.26.0447, 34ª Câmara, rel.ª Des.ª Rosa Maria de Andrade Nery, DJ 25.02.2013)

Na trilha deste entendimento, confira-se, ainda, *'mutatis mutantis'*, o seguinte precedente desta Colenda 35ª Câmara:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Autor que, com seus irmãos, são donatários de bem imóvel rural - Divisibilidade de fato entre os irmãos nele residentes - Fornecimento individualizado - Necessidade - Regularidade da situação do imóvel - Questão estranha ao âmbito de discricionariedade da concessionária ré - Irregularidade no loteamento e questões ambientais não demonstradas pelo *Parquet* - Ação precedente Recurso desprovido.” (Apelação nº 0000162-61.2013.8.26.0447, rel. Des. Melo Bueno, DJ 02.09.2013)

Deste v. aresto extrai-se que: *“(...) o Ministério Público sequer demonstra que o imóvel onde se situa a residência do apelado encontra-se em local de loteamento irregular tampouco se o mesmo se encontra em área de proteção ambiental, razão pela qual*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

descabida a sua intervenção nesse sentido. Entretanto, ainda que procedentes as afirmações ministeriais, referidas irregularidades não impediriam o fornecimento de energia elétrica ao apelado, face à essencialidade do serviço." (g.n.).

Assim entendido, correta se mostra a r. sentença impugnada, ao julgar procedente o pedido inicial, devendo, por isso, subsistir hígida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, o voto nega provimento ao apelo.

MENDES GOMES
Relator